Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 44/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3388/2014
PROTOCOLO	**:** 1488528
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIRO CONSOLIDADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – SOLICITAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão, quando não há o cumprimento das exigências previstas em lei, deixando o gestor de encaminhar documentos exigidos no manual de remessa de informações do Tribunal de Contas. O não atendimento à intimação, caracteriza infração à qual aplica-se multa, sem prejuízo de eventual fiscalização dos atos praticados durante o exercício financeiro.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de Setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, conforme ata de julgamento, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, em declarar irregular a prestação de contas anual do Fundo Municipal De Saúde, na gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, exercício financeiro de 2013, aplicando multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de não se encontrar devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo Manual de Remessa de Informações, bem como o valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento ao Termo de Intimação n.7714/2015.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando apensados nestes autos os do Processo TC/4461/2013 (Termo de Transferência de Cargo).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-9550/2014 (peça 16 – fls. 91-98), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas oferece condições "*favoráveis para obter a aprovação.*"

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-12510/2014 (peça 17 – fls. 99-109), concluindo que a prestação de contas não foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, por não se encontrar instruída com todos os documentos exigidos pelo Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 2011, consoante as razões expostas nos *subitens 4.1.2* e *4.3.2.1* de seu Parecer, e por fim opinou pelo julgamento como contas "*irregulares"*.

No mesmo sentido se manifestou o representante do Ministério Público de Contas, opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como "*contas irregulares*" e pela aplicação de *multa* ao gestor, nos termos do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13096/2015 (peça 24 – fls. 116-118).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável o cumprimento da exigência estabelecida no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, visto que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, realizada pelo Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, atingiu percentual acima de quinze por cento.

Contudo, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas se posicionaram em sentido contrário à aprovação da prestação de contas em apreço.

Tal posicionamento se deve ao fato de que a prestação de contas

encaminhada não se encontra devidamente instruída com toda a documentação exigida, conforme apontou o representante da Auditoria em seu Parecer – item "*4.1.2 – Descumprimento da letra "B", Subitem 2.4, do Item 2, Seção II, do Capítulo I, do Anexo I",* da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, em razão da falta de remessa das peças relacionadas nos itens seguintes:

> "3. Parecer técnico conclusivo emitido pele unidade de controle interno sobre as contas;
>
> 4. Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
>
> 16. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
>
> 17. Lei que criou o Fundo Municipal de Saúde e alterações;
>
> 18. Ato de nomeação do gestor do FMS, responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas bancárias do FMS;
>
> 19. Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam;
>
> 20. Relação de todas as unidades físicas da saúde – hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (Estratégia Saúde da Família), etc. – que tenham despesas custeadas pelo FMS;
>
> 21. Relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem a equipes e seus cargos;
>
> 22. Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhada;
>
> 23. Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato;
>
> 24. Relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos, etc. – que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados;
>
> 25. Extratos de todas as contas bancárias movimentadas pelo FMS, de cada mês do exercício, e conciliação bancária em 31/12 (obs.: foram remetidos somente os extratos do mês de dezembro);
>
> 27. Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde; (Redação dada pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).
>
> 28. Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos.
>
> 29. Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com cópias dos decretos que autoriza a abertura;

30. Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia).”

Em decorrência das pendências assinaladas acima, o jurisdicionado foi intimado a se manifestar sobre o assunto, por meio do Termo de Intimação INT-7714/2015 (peça 20 – fl. 112), todavia, manteve-se omisso, conforme certidão integrante da peça 23 – fl. 115.

Assim sendo, o gestor deixou de cumprir a exigência regulamentar deste Tribunal e, além do mais, não atendeu ao objeto da intimação que lhe foi feita.

Desse modo, é certo que as irregularidades apuradas inviabilizam a aprovação da prestação de contas examinada e sujeita o gestor às sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO nos sentidos de:

I - declarar IRREGULAR e assim não aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, Prefeito Municipal, em razão da prestação de contas não se encontrar devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (Anexo 1, Capítulo I, Seção II, 2, 2.4, B: 3, 4, 16-25, 27, 28-30), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, CPF 280.216.731-68, titular do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, MULTAS equivalentes aos valores de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação INT-7714/2015 (peça 20 - fl. 112, peça 22 - fl. 114, e peça 23 - fl. 115);

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar as multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual exercício financeiro 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Angélica, com aplicação de multa pelo não envio de documentos assim como aplicação de multa ao gestor pelo não atendimento de solicitação do Tribunal de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de Setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
RELATOR

GAB RRC
SETAC APC/HCLS